



## EDIÇÃO N° 41/2024

ENTRE RIOS DE MINAS, 04 DE DEZEMBRO DE 2024

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA N° 36, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

*Faz exoneração de Servidor ocupante de Cargo Comissionado*

O Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial aquelas contidas no inciso XII do artigo 20 do Regimento Interno,

#### RESOLVE

Art. 1º - De conformidade com o disposto no Inciso I do Artigo 37 da Lei Complementar Nº 954, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Entre Rios de Minas e dá outras providências, EXONERAR, a pedido, o servidor PAULO EDUARDO ASSIS MAIA, CPF: 099.213.316-55, do cargo de GERENTE LEGISLATIVO, C.C.05.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 04 de dezembro de 2024.

**Ronivon Alves de Souza  
Presidente**

XXXXXXXXXX

#### TERMO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o Processo Administrativo - Edital 003/2024.

Referido edital dispõe sobre a “Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço de apoio ao Cerimonial e decoração interna e externa do Edifício Arnaldo de Oliveira Resende, sede da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, com fornecimento de materiais, para as festividades natalinas, cerimônias do findar do mandato, bem como a posse dos eleitos, em 01 de janeiro de 2025”.





## EDIÇÃO N° 41/2024

ENTRE RIOS DE MINAS, 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Lado outro, a revogação de licitação é um ato administrativo que cancela o processo antes da homologação. Os motivos dessa medida incluem, dentre outros, mudanças nas circunstâncias que motivaram a contratação, sendo exigida justificativa, publicação oficial e um parecer fundamentado.

Nesse diapasão, após discussão do tema, visando a Supremacia do Interesse Público e em virtude de mudanças nas circunstâncias que motivaram a possível contratação, foi decidido que não perfaz a necessidade dos serviços cogitados.

Por conseguinte, avaliada a conveniência, tanto quanto a oportunidade, no uso de seu poder discricionário dentro dos limites legais, o Presidente da Câmara dos vereadores entende plausível a medida ora realizada.

Para tanto, é importante destacar que o ato possui amparo legal no artigo 71, II da Lei 14.133 (Lei de licitações), combinado com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.





## EDIÇÃO N° 41/2024

ENTRE RIOS DE MINAS, 04 DE DEZEMBRO DE 2024

No mesmo sentido, estabelecem, tanto os Princípios Específicos das Licitações, quanto os Princípios da Administração Pública, dentre eles, o Princípio da Não Vinculação, da Conveniência e Oportunidade, da Supremacia do Interesse Público e da Autotutela, que, por sua vez, consiste na emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

No caso em tela, em observância e este último, cabe aos entes rever os seus próprios atos quando estes se revertem de nulidades ou quando se tornem inconvenientes e desinteressantes para o interesse público (como é o caso), podendo, portanto, serem revogados ou anulados.

Por fim, elucida-se, a seguir, entendimento jurisprudencial, enviesado no princípio da não vinculação, no sentido de que é perfeitamente pertinente a revogação da licitação, quando antecedente à homologação, nos casos conveniência e oportunidade.

**“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).





## EDIÇÃO N° 41/2024

ENTRE RIOS DE MINAS, 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Destarte, diante da farta argumentação jurídica, visando a Supremacia do Interesse Público, tem-se REVOGADO o edital 003/2024, publicado no sítio da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas/MG.

Entre Rios de Minas/MG, 4 de dezembro de 2024.

Ronivon Alves de Souza

Presidente

## EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – Legislatura 2021-2024

### Vereadores:

Ronivon Alves de Souza - Presidente  
Levi da Costa Campos - Vice-Presidente  
João Gonçalves de Resende – 1º Secretário  
Denis Andrade Diniz - 2º Secretário  
José Resende Moura  
Franklin William R. Batista Soares  
Rivael Nunes Machado  
Rodrigo de Paula Santos Silva  
Thiago Itamar Santos Villaça

### Área técnica:

Yuri Natan de Souza Resende - Assessor Técnico, Consultivo e Jurídico  
Paulo Eduardo Assis Maia – Gerente Legislativo (Edição e Revisão)  
Cintia Maria Batista – Secretaria Geral  
Goreth de Sousa Silva – Agente Legislativo  
Thiago Coimbra Resende – Assessor Legislativo  
Lorena Sátiro de Sousa - Programa de Estágio em Graduação  
Rafael Marcos Odilon Ferreira - Assessor Técnico, Consultivo e Jurídico Adjunto

